

DIREITO DE FAMÍLIA CONFORME INTERPRETAÇÃO DO STJ

ORGANIZADORES

RUI
PORTANOVA

RAFAEL
CALMON



20
22

AUTORES

ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

ANA VLÁDIA
MARTINS FEITOSA

ANDREA RODRIGUES AMIN

CAROLINE POMJÉ

DIMAS MESSIAS
DE CARVALHO

DIMITRE BRAGA
SOARES DE CARVALHO

GUSTAVO D'ALESSANDRO

J. M. LEONI LOPES
DE OLIVEIRA

JONES FIGUEIRÊDO ALVES

LUCIANO BADINI

LUIZ PAULO VIEIRA
DE CARVALHO

MÁRIO LUIZ DELGADO

NEWTON
TEIXEIRA CARVALHO

PATRICIA NOVAIS CALMON

RACHEL DELMÁS LEONI

ROLF MADALENO

SANDRO GASPAR AMARAL

SIMONE TASSINARI
CARDOSO FLEISCHMANN

SUELI APARECIDA DE PIERI

REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS

PREFÁCIO
MINISTRO LUIS
FELIPE SALOMÃO

EDITORA
FOCO

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD

R335

Regime de comunhão parcial de bens / Alexandre Freitas Câmara ... [et al.] ; coordenado por Rafael Calmon, Rui Portanova. - Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2022.

272 p. ; 17cm x 24cm. - (Direito de família conforme interpretação do STJ)

Inclui bibliografia e índice.

ISBN: 978-65-5515-480-1

1. Direito. 2. Direito de família. 3. Regime de Comunhão parcial de bens. I. Câmara, Alexandre Freitas. II. Feitosa, Ana Vládia Martins. III. Amin, Andrea Rodrigues. IV. Pomjé, Caroline. V. Carvalho, Dimas Messias de. VI. Carvalho, Dimitre Braga Soares de. VII. D'Alessandro, Gustavo. VIII. Oliveira, J. M. Leoni Lopes de. IX. Alves, Jones Figueirêdo. X. Badini, Luciano. XI. Carvalho, Luiz Paulo Vieira de. XII. Delgado, Mário Luiz. XIII. Carvalho, Newton Teixeira. XVI. Calmon, Patricia Novais. XVII. Leoni, Rachel Delmás. XVIII. Madaleno, Rolf. XIX. Amaral, Sandro Gaspar. XX. Fleischmann, Simone Tassinari Cardoso. XXI. Pieri, Sueli Aparecida De. XXII. Calmon, Rafael. XXIII. Portanova, Rui. XXIV. Título. XXV. Série.

2022-580

CDD 346 CDU 347

Elaborado por Vagner Rodolfo da Silva - CRB-8/9410

Índices para Catálogo Sistemático:

1. Direito privado 346
2. Direito privado 347

PREFÁCIO

O ordenamento jurídico legitima-se devido à capacidade que possui de bem regular os fatos da vida e de sua aptidão para evoluir e responder de maneira eficiente às demandas da sociedade.

Num mundo em que as relações sociais estão em constante transformação, por certo, o Direito de Família é instado a reescrever-se, para que as situações derivadas daquele progresso sejam adequadamente harmonizadas em tempo adequado.

Relembre-se, ilustrativamente, que, antes mesmo da codificação civil de 2002, em meados da década de 1980, os novos arranjos sociais mostraram-se tão evidentes que as estruturas antigas foram incapazes de se sustentar – como, por exemplo, o monopólio do casamento como forma de constituição da família e também a posição da mulher perante o marido -, impondo-se a realidade à ficção jurídica.

O perfil da nova sociedade contrastou-se, deveras, com o ordenamento até então vigente, impondo-se a necessidade de uma revolução normativa que albergasse fatos jurídicos contemporâneos, rompendo-se tradições seculares, em prol da garantia de direitos até então negligenciados. Entre tantos outros exemplos, o casamento, civil ou religioso, deixou de reinar absoluto como instrumento vocacionado à formação da entidade familiar.

Com a promulgação da Carta Constitucional de 1988, inaugurou-se uma nova fase no Direito de Família, marcada pela legitimidade do polimorfismo familiar, em que núcleos de conviventes multifacetados possuem legitimidade incontestável para receber especial proteção do Estado.

No mesmo rumo, a legislação infraconstitucional, destacadamente o Código Civil de 2002, ampliou o campo de proteção, motivada pelo destacamento de valores como a dignidade e a igualdade, gradualmente reconhecidos como os mais caros à pessoa humana.

Por certo, o Direito de Família evoluiu a partir dos avanços estabelecidos pela Lei Maior, que sugere a *solidariedade* e a *afetividade* como valores de elevada grandeza, sem descuidar-se, entretanto, de destacar a *vida privada* e a *intimidade* com a cláusula da inviolabilidade (art. 5º, X).

Em consonância com o prestígio conferido à “privatividade” das relações familiares, despontaram-se proposições legislativas que evidenciaram essa inclinação, como a EC n. 66/2010, que franqueou aos casais a via do divórcio direto, suprimindo-se o requisito da separação judicial prévia por mais de um ano ou de fato por mais de dois; e a Lei n. 11.441/2007, que, acrescentando o art. 1.124-A ao CPC/1973, possibilitou a separação e o divórcio consensuais por escritura pública, sem intervenção

judicial, assim como a mutabilidade do regime de bens do casamento instituída pelo art. 1.639, § 2º, do CC/2002, antes vedada pelo diploma de 1916.

Diante desse cenário, como não poderia deixar de ser, um número considerável de questões relacionadas ao Direito de Família foi apresentado ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça e o que se percebe das soluções apresentadas em seus julgados é a confirmação de um saudável distanciamento do Estado do ambiente doméstico.

Nessa linha, o STJ, no cumprimento de seu maior mister, consistente na interpretação final do direito federal, apresenta-nos, por meio de seus julgados, inúmeras análises relativas ao direito patrimonial da família.

Decerto que o magistrado interpreta a norma legal situado numa estrutura de poder, que lhe confere competência para convertê-la em *decisão*, que passa a ser tida norma particular do caso concreto decidido.

A interpretação do juiz, é a boa doutrina que afirma, possui grau maior de legitimidade, porque se estrutura na bagagem de vida do operador, na moral (valores) e na técnica, espacial e temporal. Na lição de Mário Guimarães, “não se dirá, entretanto, com muita propriedade, que o juiz cria o direito. Aperfeiçoa-o, eis a diferença. A semente originária é lançada pelo legislador” (*O juiz e a função jurisdicional*. São Paulo: Forense, 1958, p. 197).

Assim é que vem a público a presente obra, cuja proposta consiste na apresentação, por renomados autores, de questões solucionadas pelo Superior Tribunal de Justiça, complementada por uma análise abrangente e multidisciplinar.

Coordenam este livro o desembargador Rui Portanova, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e o juiz de direito Rafael Calmon, do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, destacados estudiosos do Direito de Família.

Entre os doutrinadores, compõem a lista, em ordem alfabética: Alexandre Freitas Câmara; Ana Vlândia Martins Feitosa; Andrea Rodrigues Amin; Caroline Pomjé; Dimas Messias de Carvalho; Dimitri Braga Soares de Carvalho; Gustavo D’Alessandro; J. M. Leoni de Oliveira; Jones Figueirêdo Alves; Luciano Bradini; Luiz Paulo Vieira de Carvalho; Mário Luiz Delgado; Newton Teixeira Carvalho; Patrícia Novais Calmon; Rachel Delmás Leoni; Rolf Madaleno; Sandro Gaspar Amaral; Simone Tassinari Cardoso Fleischmann e Sueli Dipieri.

Neste trabalho, os juristas examinam, por exemplo, o debate realizado por uma das Turmas de Direito Privado do Superior em torno da possibilidade de partilha do FGTS, quando ocorrido o divórcio. Na ocasião, estabeleceu-se que os valores recebidos a título de fundo de garantia pertencem ao patrimônio individual do trabalhador, mas que, durante a vigência da relação conjugal, os proventos recebidos pelos cônjuges compõem o patrimônio comum do casal, a ser partilhado

na **separação**, tendo em vista a formação de sociedade de fato, configurada pelo **esforço conjunto** dos consortes.

Outro debate que será aqui descortinado diz respeito aos valores aportados em **planos de previdência privada aberta**, cuja possibilidade de partilha por ocasião da **dissolução** da união estável foi reconhecida pelo STJ, fixando-se, então o entendimento de que, antes de sua conversão em renda e pensionamento ao titular, aquela **importância** possui natureza de aplicação e investimento.

Igualmente relevante, o leitor desta obra recebe o estudo da jurisprudência que **considera** legítimo o pedido de indenização pelo ex-cônjuge, privado da fruição do **bem** pelo uso exclusivo do imóvel comum pelo outro, após a separação ou o divórcio, como forma de afastar o enriquecimento sem causa do coproprietário. Além de análise **aprofundada** de recentíssimo julgado, que acrescentou, nas hipóteses em que o bem **também** for utilizado por descendente dos coproprietários, que não se configuraria o **fato** gerador da obrigação reparatória.

Ademais, têm espaço garantido neste compêndio temas como a controvérsia **relativa** à dissolução de união estável de companheiro sexagenário e a necessidade da **prova** do esforço comum para fins de partilha, que ganhou contornos **interessantíssimos** com o questionamento apresentado àquela Corte de Justiça acerca da **comunicabilidade** do prêmio de loteria.

Deveras, embora se constitua a família de um complexo acervo de relações e **vínculos** afetivos, indiscutível é a importância de um patrimônio mínimo para a **satisfação** das necessidades básicas da vida, justificativa bastante à disciplina para o **legislador** de regimes de bens, possibilitando-se a escolha, por parte dos nubentes, do **substrato** patrimonial da união efetivada.

Especificamente quanto ao regime de comunhão parcial de bens, o ordenamento **prevê** que os adquiridos durante a vigência do matrimônio integrarão o patrimônio **comum** de ambos os consortes, ao tempo que os bens anteriores ao casamento **permanecerão** no acervo particular dos nubentes, de forma que, num eventual divórcio, **não** seriam objeto da partilha.

Tomando a disposição literal do Código Civil como ponto de partida para solução **das** questões pertinentes ao ponto, o resultado dessa exegese poderia considerar os **proventos** do trabalho pessoal de cada cônjuge, por exemplo, como de sua exclusiva **titularidade**, afastando-os da divisão.

No entanto, nesta obra, os autores mostram, com acentuada competência, **como** o STJ, de maneira técnica, nos revela o Direito numa sucessão harmônica **de** decisões, anunciando um processo hermenêutico adequado e comprometido **com** a realidade.

Assim é que cada um dos artigos, cuidadosamente elaborados e harmoniosamente **apresentados** ao longo deste livro, evidencia que, no direito contemporâneo, a **técnica** interpretativa estritamente regulamentar cede espaço às cláusulas gerais,

habilidade essa de irrefutável eficiência diante da multiplicidade e complexidade das relações.

Assim, reformula-se a antiga noção de segurança jurídica, que não se identifica mais, exclusivamente, com a obediência à literalidade da regra abstrata, senão com a argumentação coerente que fundamenta e motiva as decisões, priorizando a condição humana e as expectativas mais caras do projeto existencial do sujeito de direito:

Boa leitura!

Brasília, janeiro de 2022.

Luis Felipe Salomão

Ministro do Superior Tribunal de Justiça.